

Sobre a ordem de precedência no caso de membros do MPU e e juízes da Justiça Militar, Federal, do Trabalho e do DF: desfazendo os equívocos do derogado Decreto 70.274 de 1972

Adriano Alves Marreiros

I. Introdução

Desde o meu ingresso no MPM, observei, com grande estranheza, que o próprio MPU não segue uma ordem de precedência nos termos da Lei que o organiza: a Lei Complementar n.75. Embora não se chegasse a seguir o decreto 70.724, que está desatualizado e, assim, com vários trechos revogados, nunca se observara a precedência baseada na citada Lei, precedência que só pode ser estabelecida em relação a autoridades militares se usado o MPM com referência.

Não se trata de mera firula ou preciosismo como alguns poderão pensar. Esses equívocos levam a distorções que chegam a insinuar subordinações inexistentes ou a constrangimentos, como já ocorreu, tratar um ministro de tribunal superior, não presidente de tribunal, como a maior autoridade em que está presente uma Procuradora-Geral atuante perante tal tribunal, só por causa da expressão “Ministro”, colocar membros do MPU, nas entregas de medalhas, em precedência abaixo de Capitão de Fragata ou Tenente Coronel e dar a Juiz-Auditor substituto precedência acima de Procurador de Justiça Militar, coisas corriqueiras diante da equivocada interpretação em que um decreto é colocado acima da Lei: erro de interpretação e... de precedência...

Passaremos a analisar, nos termos LEGAIS e evitando achismos, a precedência no caso de membros do MPU e juízes da esfera federal como um todo.

II. Definindo a precedência dos Membros do MPU e dos Juízes da Justiça Militar, Federal, do DF e do Trabalho.

A Lei Orgânica do MPU define plenamente a precedência de seus membros:

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem. (grifamos)

Analisando esse dispositivo legal, veremos que muitos equívocos há na aplicação, hoje, do citado decreto de 1972, perceptíveis, facilmente, em uma primeira leitura, por mais rápida que seja. Passemos a uma análise mais detalhada.

2. 1. Ordem geral de Precedência

Se verificarmos a chamada “Ordem Geral de Precedência”, rol quase infindável, que possui pequenas listas numeradas que são conjuntos de autoridades com precedências equivalentes, constante no ultrapassado decreto citado verificaremos, dentre outras coisas que:

- 1) o Presidente do Supremo Tribunal Federal (terceiro na precedência 2) está muito acima do Procurador-Geral da República (9º depois dos ministros de Estado na precedência 4) na precedência: o PGR está logo abaixo dos demais juízes (ministros) do STF e curiosamente abaixo do presidente do TSE, onde quem oficia é Subprocurador –Geral da república de precedência abaixo do PGR.
- 2) O Presidente do Superior Tribunal Militar (na lista da precedência 5) está muito acima do Procurador-geral de Justiça Militar e abaixo dos chamados 4 estrelas (Almirantes de Esquadra, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros), apesar de os ministros militares do STM serem designados entre os mais antigos 4 estrelas e ainda terem *status* de ministros de tribunal superior. Aliás, TODOS os presidentes de tribunais superiores aparecem em precedência inferior aos 4 estrelas.
- 3) Os ministros do antigo Tribunal Federal de Recursos (atual STJ) não presidentes do STM estão (lista de precedência 6) com precedência equivalente à dos generais 3 estrelas, embora os Ministros Militares sejam oficiais-generais de 4 estrelas. Estranhamente, na lista 5 os 4 estrelas estão com precedência acima do Presidente do Tribunal e na lista 6: abaixo. Critério inconstante.
- 4) Bem abaixo dos ministros do STM, na mesma lista (6) de precedência estão os Procuradores-Gerais de Justiça Militar, do Trabalho e do TCU e os juízes do TST e Subprocuradores-Gerais da República.
- 5) Já na lista de precedência 7, mas bem lá no fundo, estão os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho.
- 6) Os procuradores-gerais do DF e dos Estados da União, pasmem, estão na lista 8, em precedência abaixo dos capitães de mar e guerra e coronéis e pouco acima com os Procuradores da república nos Estados. Os desembargadores dos TJ do DF e dos Estados estão também em precedência abaixo dos coronéis e acima dos Procuradores-Gerais do Df e estados. Ainda nessa lista 9, mais abaixo, estão os juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho.

- 7) Os juízes de direito estão na lista 9, com precedência abaixo dos Tenentes-coronéis e acima dos auditores de Justiça Militar (hoje Juízes-Auditores) e acima dos Promotores Públicos (hoje Promotores de Justiça). Abaixo dos Promotores Públicos estavam os Promotores-adjuntos da República)

Como avisamos, lido o artigo 19 da Lei Complementar n.75, não se pode concluir que esses destaques, dentre outros, possam estar corretos. Aliás, até certa falta de critério, de lógica e de simetria já se caracterizava ao tempo em que foi elaborado. Prossigamos.

2.2. Perante quem oficiam os membros do MPU? Como fica a precedência?

Para que se possa estabelecer a precedência tanto em relação a autoridades civis como militares, é essencial fazer a referência com o MPM, cujos membros são os únicos que oficiam perante juízes militares (lembramos das listas numeradas da Ordem geral de Precedência).

1) O Procurador-Geral de Justiça Militar (PGJM) e os Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar atuam perante o STM, que é composto de Ministros militares e civis. Todos os militares são militares federais do mais alto posto, 4 estrelas: Almirantes de esquadra, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros. Tratando-se de um Tribunal Superior, têm a designação de ministros e precedência equivalente à dos ministros do STJ e TST. Como o PGJM e os Subprocuradores oficiam perante eles, têm, segundo a Lei, a mesma precedência e tratamento. Os Ministros Militares (e os civis) julgam oficiais-generais de quatro estrelas, logo, têm precedência sobre estes. Evidentemente, durante o exercício do cargo, o PGJM terá precedência protocolar imediatamente acima dos Subprocuradores-gerais e o Presidente do STM imediatamente acima dos ministros de sua corte. Assim: todos essas autoridade têm precedência e tratamento de Ministro de Tribunal Superior e devem figurar na mesma lista, logo acima dos generais de 4 estrelas.

2) Os Procuradores de Justiça Militar e Promotores de Justiça Militar oficiam perante os Conselhos de Justiça Permanente e Especial de abrangência regional (sempre um conjunto de estados como o os TRF) e equivalentes à área de uma Região Militar, normalmente comandada por um general de 3 estrelas (General de Divisão). Segundo a Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM):

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos posto, antigüidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 1º e § 2º: *omissis*

§ 3º A relação não incluirá:

a, b e c: *omissis*

d) na Marinha: os **Almirantes-de-Esquadra** e oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior

Artigo de Adriano Alves Marreiros

da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os **Generais-de-Exército**, Generais **Comandantes** de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os **Tenentes-Brigadeiros**, bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistente e Ajudantes-de-Ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

Assim, nos termos da Lei, e como já se viu em conselhos, não pode haver Conselho presidido por oficial-general de 4 estrelas e, quando não está ocupando poucos cargos muito específicos, o oficial-general de 3 estrelas pode participar dos Conselhos, bem como os de 2 estrelas. Oficiam perante oficiais-generais de 3 estrelas os Procuradores de Justiça Militar e Promotores de Justiça Militar. Como são cargos sucessivos na carreira, o Procurador tem precedência imediatamente acima de Promotor. Logo: a mesma precedência e tratamento devido aos Vice-Almirantes, Generais de Divisão e Majores-Brigadeiros e Juizes-Audidores e Desembargadores Federais: todos fazendo parte da mesma lista de precedência.

3) Finalmente, temos que verificar a equivalência entre os cargos de membros no MPU, para estabelecermos as precedências dos que atuam nas demais justiças da esfera federal e na estadual.

a) Ora, segundo a Lei Complementar n.75, os Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar, da República, do Trabalho e os Procuradores do MPDFT são equivalentes, logo, possuem a mesma precedência NA ESFERA FEDERAL.

b) Equivalem a Procuradores de Justiça Militar, segundo a Lei, os Procuradores Regionais da República, do Trabalho e os Promotores de Justiça do MPDFT. Possuem, pois precedência e tratamento semelhantes.

c) Os citados na letra “b” devem figurar na mesma lista com precedência um pouco acima dos Promotores de Justiça Militar, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho e Promotores Substitutos do MPDFT, na esfera Federal

4) Vale ressaltar, apenas, que os Subprocuradores –Gerais da República quando designados para a atuação no STF o fazem por delegação do PGR (nos termos do §1º do artigo 66 da lei Complementar n.75) e, **no exercício nessa atuação**, terão a precedência e tratamento equivalentes aos dos ministros do STF.

5) Finalmente, existe a figura *sui generis* do Juiz-Auditor Corregedor que não é Ministro e nem oficia perante ninguém. Como faz parte da carreira de Juiz auditor, ficaria na mesma lista de precedência dos Juizes-Audidores mas ligeiramente acima na precedência

III. Conclusão

Feita a análise acima, pouco há que se comentar em nossas conclusões. Comprova-se, assim, a derrogação do decreto 70.724/72, em razão da Constituição Cidadã e das Leis Complementares e legislação em geral, e confirma-se que é a precedência do MPM em relação às autoridades militares que permite estabelecer toda a precedência NOS TERMOS DA LEI EM VIGOR tanto em relação às autoridades civis quanto às militares. Ao final, podemos chegar à seguinte tabela

Membros do MPU/Juízes da Justiça Militar, Federal, do Trabalho	Autoridade militar Equivalente	Autoridade Civil Equivalente
Procurador Geral da República	–	Presidente do STF e Ministros do STF
Subprocuradores-Gerais da República designados por delegação do PGR para atuarem no STF, no momento do exercício dessa delegação	Almirante, Marechal, Marechal do Ar	Ministros do STF
Procurador-Geral de Justiça Militar, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador Geral de Justiça do Distrito federal	Almirante de Esquadra, General de Exército, Tenente-Brigadeiro	Ministro Presidente do STM, STJ e TST.
Suprocuradores-Gerais de Justiça Militar, Subprocuradores-Gerais da República, Subprocuradores-gerais do Trabalho e Procuradores de Justiça do MPDFT	Almirante de Esquadra, General de Exército, Tenente-Brigadeiro	Ministros do STM, STJ e TST.
Procuradores de Justiça Militar, Procuradores Regionais da República, Procuradores do Trabalho, Promotores de Justiça do MPDFT	Vice-Almirante, General de Divisão, Major-Brigadeiro	Desembargadores Federais Desembargadores do Trabalho Juizes-Auditores (titulares) da JMU
Promotores de Justiça Militar, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT		Juizes Federais e Juizes do Trabalho Juizes Federais Substitutos, Juizes-Auditores substitutos e Juizes do Trabalho Substitutos

O autor é Promotor de Justiça Militar, Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar e foi Chefe de Gabinete do MPM com atribuições envolvendo o Cerimonial.